



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.732124/2019-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.654 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente ANTONIO PAULO DE AZEVEDO SODRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

As importâncias decorrentes do pagamento de pensão alimentícia devidamente comprovadas podem ser deduzidas na declaração do pagador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma dedução de R\$ 112.878,96 a título de pensão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2016.

Peço vênha para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Relatório

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2016, ano-calendário 2015. Foi

apurado imposto suplementar no valor de R\$ 26.308,05, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ 2.275,08, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
MARIA WILLEMSSENS DE AZEVEDO SODRE		
21/05/2011	21	NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de R\$ 3.561,50, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 198.037,20, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Conforme sentença a pensão alimentícia para os filhos cessou ao completarem 21 anos (ou 25 se cursando curso superior).
A pensão à ex-mulher foi fixada em Cr\$ 771.600,00 (60% de Cr\$ 128.600.000,00), em 01/07/1993, com reajuste mensal pelo IGP-M. Assim, corrigindo-se este valor para 2015 temos:
Janeiro R\$ 89,68
Fevereiro R\$ 89,92
Março R\$ 90,80
Abril R\$ 91,86
Maio R\$ 92,24
Junho R\$ 92,85
Julho R\$ 93,50
Agosto R\$ 93,75
Setembro R\$ 94,64
Outubro R\$ 96,43
Novembro R\$ 97,90
Dezembro R\$ 98,38
TOTAL R\$ 1.121,95

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 661,92, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	27.843.402/0001-60	VAZ CONSULTORIO MEDICO	21	620,00	379,04	0,00
2	159.949.377-20	ALFREDO EDMUNDO MARIO BURKE	10	800,00	379,04	0,00
TOTAL						0,00

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Valor da infração: R\$ 2.275,08. Não concordo com essa infração.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

Valor da infração: R\$ 3.561,50. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas de instrução pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceito pela autoridade fiscal, para o qual apresento documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas com instrução, o(s) qual(is) possui(em) os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

Nome e CPF (opcional) do dependente: Maria Willemsens de Azevedo Sodré - CPF 189.654.197-60

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: R\$ 198.037,20. Estou questionando o valor de R\$ 117.142,52.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- Outras alegações:

De acordo com Decisão Judicial de 01 de Julho de 1993, onde, foram determinado que de Pensão mensal a importância de Cr\$ 128.600.000,00, corrigidos mensalmente pelo índice IGP-m, assim distribuídos:

Ex - esposa o percentual de 60% no valor de Cr\$ 77.160.000,00 e o restante, aos filhos 40% representados por Cr\$51.440.000,00.

Ocorre, que ao verificar o valor constante na referida Notificação é de Cr\$ 771.600,00, onde o correto seria de Cr\$ 77.160.000,00 parte da esposa.

A Decisão ficou determinado a título de complementação para fazer face as necessidades extraordinárias, seria pago a importância de Cr\$52.197.000,00 nos meses de junho e dezembro de cada ano, corrigidos IGP-M.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 27.643.402/0001-60.

Valor da infração: R\$ 240,96. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 159.949.377-20.

Valor da infração: R\$ 420,96. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (e-fls. 41):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724/2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente termos:

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, para restabelecer as deduções com dependentes (R\$ 2.275,08), com despesa de instrução (R\$ 3.561,50) e de despesas médicas (R\$ 661,92), o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 24.520,97, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (fls. 59/63) em que alegou em apertada síntese: que apresentou decisão judicial que determina que o valor da pensão paga, cabendo ao ex-cônjuge o percentual de 60% a Maria Cristina de Azevedo Sodré, CPF 069.683.817-61 e que realizou pagamentos no valor de R\$ 112.878,96 (cento e doze mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e nove e seis centavos).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

O contribuinte apresentou decisão judicial que determina que do valor da pensão paga, cabe, ao ex-cônjuge o percentual de 60%, a Maria Cristina de Azevedo Sodré, CPF 069.683.817-61, no valor de R\$ 112.878,96 (cento e doze mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e nove e seis centavos).

Dos documentos dos autos, o contribuinte juntou aos presentes autos os comprovantes de transferência bancária (fls. 65/76), que pode ser resumido pelo quadro abaixo, constante à fl. 64:

Antonio Paulo de Azevedo Sodré CPF Demonstrativo da Pensão Alimentícia paga no ano base de 2015		297.655.107-30						
ANEXO II								
data	Valor Depositado Banco Itaú	Cristina 60%	Cristina Valor Devido Processo Judicial	Cristina Valor Informado IRPF de 2016	Eduardo 20%	Eduardo Valor Devido Processo Judicial	Luiz 20%	Luiz Valor Devido Processo Judicial
27/01/2015		14.710,00	8.826,00	8.472,66	2.942,00	2.824,22	2.942,00	2.824,22
26/02/2015		17.639,00	10.583,40	8.494,87	3.527,80	2.831,63	3.527,80	2.831,63
29/03/2015		17.490,00	10.494,00	8.578,12	3.498,00	2.859,38	3.498,00	2.859,38
28/04/2015		17.760,00	10.656,00	8.678,49	3.552,00	2.892,83	3.552,00	2.892,83
29/05/2015		17.880,00	10.728,00	8.714,07	3.576,00	2.904,69	3.576,00	2.904,69
29/06/2015		26.112,00	15.667,20	12.333,35	5.222,40	5.298,08	5.222,40	5.298,08
31/07/2015		17.080,00	10.248,00	8.832,98	3.416,00	2.944,33	3.416,00	2.944,33
27/08/2015		18.200,00	10.920,00	8.857,72	3.640,00	5.905,14	3.640,00	5.905,14
28/09/2015		18.700,00	11.220,00	8.941,86	3.740,00	2.980,62	3.740,00	2.980,62
30/10/2015		18.448,00	11.068,80	9.110,87	3.689,60	3.036,96	3.689,60	3.036,96
27/11/2015		18.920,00	11.352,00	9.249,35	3.784,00	3.083,12	3.784,00	3.083,12
29/12/2015		18.928,90	11.357,34	13.092,82	3.785,78	5.630,33	3.785,78	5.630,33
Totais		221.867,90	133.120,74	113.357,16	112.887,96	44.373,58	43.191,31	44.373,58

Resumo	Valor Deposito	Valor Corrigido Processo Judicial	Diferença Paga a Maior Pensão	Valor Declaração IR 2016/2015 Pensão	Valor Dedutível Pensão	Valor Indedutível Pensão
Maria Cristina de Azevedo Sodré	133.120,74	113.357,16	19.763,58	112.887,96	112.887,96	-
Eduardo de Azevedo Sodré	44.373,58	43.191,31	1.182,27	43.135,62	-	43.135,62
Luiz de Azevedo Sodré	44.373,58	43.191,31	1.182,27	43.135,62	-	43.135,62
Totais	221.867,90	199.739,78	22.128,12	199.159,20	112.887,96	86.271,24

Do quadro acima, é possível concluir que o valor de R\$ 112.887,96 foi pago a título de pensão para a ex cônjuge.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento ao recurso para reconhecer a dedução no valor de R\$ 112.878,96 (cento e doze mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e nove e seis centavos).

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya